



TERCEIRO SETOR E AGRICULTURA: COOPERAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E A INICIATIVA PRIVADA PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Valquíria Duarte Vieira Rodrigues¹
Luciana Ramos Jordão²

RESUMO

O artigo discute a preservação ambiental no meio rural e a participação do Terceiro Setor como forma de atender à responsabilidade constitucional de assegurar o direito humano à alimentação e o acesso à terra. O trabalho apresenta o conceito de Terceiro Setor, bem como aspectos legislativos e históricos de sua atuação. Discute-se a cooperação entre a iniciativa privada e o Estado com o fim de promover o meio ambiente ecologicamente no campo permitindo que agricultores familiares se aproveitem de sua tradição de cooperação e sua capacidade colaborativa para promover desenvolvimento rural sustentável. A pesquisa utiliza o método qualitativo.

PALAVRAS-CHAVE: Terceiro Setor; Desenvolvimento rural sustentável; Cooperação; Agricultura familiar.

THIRD SECTOR AND AGRICULTURE: THE COOPERATION BETWEEN THE PUBLIC POWER AND THE PRIVATE INITIATIVE FOR THE PROMOTION SUSTAINABLE RURAL DEVELOPMENT

ABSTRACT

The article discusses environmental preservation in rural areas and the participation of the Third Sector as a way to meet the constitutional responsibility to ensure the human right to food and access to land. The paper presents the concept of the Third Sector, as well as legislative and historical aspects of its performance. Cooperation between private enterprise and the State is discussed in order to promote the environment ecologically in the field, allowing family farmers to take advantage of their tradition of cooperation and their collaborative capacity to promote sustainable rural development. The research uses the qualitative method.

KEYWORDS: Third sector; Sustainable rural development; Cooperation; Family Agriculture.

¹ Mestranda em Agronegócio (PPAGRO) pela Universidade Federal de Goiás, Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Goiás, Professora na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Contato: prof.valquiriaduarte@gmail.com.

² Advogada. Professora de Direito Agrário e Ambiental do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Doutoranda em Agronegócio pela UFG (PPAGRO). Mestre em Direito Agrário pela UFG (PPGDA). E-mail: lr.jordao@me.com.





1 INTRODUÇÃO

A ordem sociopolítica compreendia somente dois setores, sendo eles o setor público e o setor privado, ambos bem distintos em suas características. No setor público, estava o Estado, a administração pública e também a sociedade, enquanto do outro lado a os indivíduos, a iniciativa particular e o Mercado (GRAZZIOLI et. al., 2015). Contudo, a partir de uma intersecção entre esses setores, no final do século XX, estabeleceu-se o Terceiro Setor.

De acordo com Voese e Reptczuk (2011), o principal objetivo do Terceiro Setor é suprir deficiências dos serviços públicos em áreas como a educação, saúde, cultura e meio ambiente, em função de o Governo apresentar dificuldade de controlar sozinho toda a demanda da sociedade. Deste modo, o Terceiro Setor está diretamente ligado aos interesses do povo, aos interesses sociais que são abraçados pelo Direito refletindo-se no mundo jurídico como a tutela constitucional dos direitos coletivos.

Segundo Grazzioli et. al. (2015), o Terceiro Setor caracteriza-se por ser composto por Organizações Não Governamentais (ONGs), entidades de interesse social sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil de modo geral. Essas organizações e agrupamentos sociais cobrem amplo espectro de atividades, atuando na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos do consumidor, direitos das crianças, dentre outras.

Contemporaneamente, reconhece-se a possibilidade de atuação do Terceiro Setor em atividades que incluam a promoção de melhores condições de vida, saúde e bem-estar social dentro do conceito de desenvolvimento sustentável e solidariedade intergeracional, valores tratados pelo legislador constituinte.

Em áreas urbanas, as questões ambientais se apresentam claramente e as violações dos direitos correlatos são objeto de fiscalização por parte do poder público. No campo, todavia, há maior dificuldade de acesso e monitoramento por parte dos agentes públicos. Com consequências tão ou mais nocivas do que aquelas verificadas nas cidades, o meio rural brasileiro é marcado por conflitos e ingerências estatais.

De fato, agricultores familiares são fortemente prejudicados pelo uso irracional dos recursos do ambiente, uma vez que a interferência decorrente do uso inadequado da água, excesso de agrotóxicos tem como resultado a contaminação de solos e cursos hídricos dos quais



estes produtores dependem para imediata subsistência. No campo, preservação de recursos ambientais atende não apenas a necessidade de estabelecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como também vis salvaguardar o medo de vida das populações rurais e sua permanência no campo.

Diante disso, o presente trabalho visa analisar o Terceiro Setor e sua participação na tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado voltado à produção e à satisfação das necessidades alimentares, tendo em vista o dever de cooperação da sociedade civil, e sua atuação no meio rural brasileiro. Nesse intuito, sob uma perspectiva qualitativa, através do método dedutivo, respaldado por pesquisas bibliográficas e documentais, busca-se discutir o dever de participação da sociedade civil na tarefa de resguardar o Direito Agrário enquanto direito humano de terceira dimensão (ZELEDÓN, 2013).

Para enfrentar essa questão, dividiu-se o trabalho em três partes. A primeira delas apresenta o conceito de Terceiro Setor e discute sua forma de atuação. A segunda parte avalia delineamentos históricos e jurídicos do Terceiro Setor. A última parte do trabalho se preocupa em discutir a atuação do Terceiro Setor na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no campo brasileiro.

Deste modo, acredita-se que será possível contribuir para o debate a respeito da participação do Terceiro Setor na construção de novo conceito de desenvolvimento rural que implique a ampliação das redes de cooperação já existentes entre agricultores familiares, promova a proteção dos recursos ambientais e preserve o modo de vida de trabalhadores rurais camponeses.

2 TERCEIRO SETOR: APORTES TEÓRICOS

O Terceiro Setor engloba as entidades sem fins lucrativos que podem ser definidas como organizações não governamentais (ONG's), organizações filantrópicas, setor de caridade, setor isentos de impostos, ou, ainda organizações da sociedade civil (OLAK et. al., 2008).

De acordo com Machado (2011), o Terceiro Setor é formado por entidades que têm como objetivo ofertar a sociedade o que lhe é direito, conforme previsão existente na Constituição Federal. Apesar de se tratar de dever cabível ao Estado, este não consegue fornecer ou garantir esses direitos. Diante da insuficiência ou precariedade na atuação estatal, os indivíduos comungam esforços para captar recursos financeiros e humanos, com o fim de prover serviços e capital voltado à consecução de uma finalidade comum (MILARÉ; LOURES,





2004).

Antes de procurar conceituar, faz mister esclarecer que, junto com o Estado (Primeiro Setor) e com o Mercado (Segundo Setor), identifica-se a existência de um Terceiro Setor, mobilizador de um grande volume de recursos humanos e materiais para impulsionar iniciativas voltadas para o desenvolvimento social, setor no qual se inserem as sociedades civis sem fins lucrativos, as associações civis e as fundações de direito privado, todas entidades de interesse social (PAES, 2004, p. 98).

Segundo Oliveira (2007), é no direito à associação para fins lícitos, previsto no artigo 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, que o Terceiro Setor encontra seu fundamento. A participação da sociedade para a promoção de atividades de interesse público não só é permitida como incentivada pelo constituinte, sendo que o Terceiro Setor seria formado por entidades voltadas para o estabelecimento de relações entre o poder público e o poder privado.

Em outros termos, as entidades do Terceiro Setor seriam “entidades privadas, instituídas por particulares, que desempenham serviços não exclusivos do Estado, porém em colaboração com ele” (DI PIETRO, 2008, p. 250). A existência e o crescimento do número de organizações de caráter não governamental voltadas à proteção e satisfação de Direitos humanos é consequência da expansão do processo de democratização e de sociedades que, em tempos recentes, se viram anuladas pelo julgo de regimes ditatoriais (MILARÉ; LOURES, 2004).

O Terceiro Setor assume, então, um desafio: vencer a resistência jurídica e social decorrente da dicotomia público-privado, que permeia, há tempos, as relações da sociedade (DIAS, 2008). Dessa forma, será necessário compreender que essas entidades, apesar de serem privadas, se voltam ao interesse público e não ao lucro. O Terceiro Setor, apesar de envolver a iniciativa privada, guarda sintonia com variadas regras do direito público, dependendo de um arcabouço jurídico que ainda está em fase de desenvolvimento no Brasil.

A Lei das Sociedades Anônimas, Lei n. 6.404, de 1976, por exemplo, define a base da contabilidade para o Terceiro Setor. Segundo Araújo (2005), as demonstrações contábeis para o Terceiro Setor são, em consonância com as regras do Conselho Federal de Contabilidade: o balanço patrimonial; a demonstração do déficit ou superávit do exercício; a demonstração das mutações do patrimônio líquido social; demonstração das origens e aplicações de recursos, substituída pela Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC). As rígidas regras contábeis demonstram a preocupação em se ter transparência nas finanças dessas entidades, que exercer



atividades de interesse público.

Outros pontos, como a desnecessidade em respeitar o teto constitucional de remuneração para os seus prestadores de serviço, mesmo mediante repasse de recursos públicos, a possibilidade de utilização de servidores públicos e a necessidade de controle pelos Tribunais de contas, são alguns dos temas sensíveis, em fase de estruturação jurídica.

Determinar a classificação das entidades de Terceiro Setor é tarefa que demanda algum esforço teórico a fim de classificar em grupos semelhantes organizações de composições diversas e objetivos dos mais variados. Sob o ponto de vista jurídico, é possível avaliá-las conforme as atividades que elas desempenham, a quantidade de benefícios sociais exercidos, além da quantidade e a origem de verbas financeiras que recebem para execução das atividades.

Segundo Olak (1996), além da abordagem legal, as entidades sem fins lucrativos foram delineadas sob três óticas distintas: quanto as atividades desempenhadas; quanto a origem dos recursos financeiros e materiais; e quanto a extensão dos benefícios sociais.

Quanto às atividades desempenhadas, podem ser: a) entidades de caráter beneficente, filantrópico e caritativo; b) entidades de assistência à saúde; c) entidades religiosas; d) entidades de caráter educacional, cultural, instrutivo, científica, artístico e literário; e) entidades de caráter recreativo e esportivo; f) associações de classe; g) entidades sindicais; e h) sociedades cooperativas.

Quanto à origem de recursos financeiros e materiais, as entidades de Terceiro Setor, por não terem fins lucrativos, devem se organizar a partir de doações e subvenções.

A doação segundo o Código Civil brasileiro, art. 538, é “o contrato em que a pessoa, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra”. E, de acordo com o art. 541, do diploma civil, “a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular”.

Todavia, o parágrafo único o art. 541, do Código Civil abre uma exceção à forma para considerar válidas as doações verbais que tratam de bens móveis e de pequeno valor em que a manifestação de vontade é seguida pela tradição do bem ou do valor. Esta exceção está intimamente ligada aos custos gerados pela confecção de escritura pública, pois não se fundamenta o gasto nesses casos. Infortunadamente, a lei não especifica o que seriam os tais bens de pequenos valores monetários.

No tangente às subvenções, que compõem a maior fonte de receitas de muitas entidades sem fins lucrativos, diz-se que, por meio deste capital arrecado, muitas organizações conseguem executar suas atividades perante a sociedade, folha de pagamento, insumos a serem utilizados em suas operações e em outras vezes podem ser utilizados para investimentos e



incentivos de novos projetos.

As subvenções são um tipo de “[...] abono e determinada soma dinheiro concedido, periodicamente, pela Administração ou Governo, para a manutenção de instituição beneficente, ou estabelecimento, serviços ou obra de caráter privado e utilidade ou de interesse público, regularmente organizado” (NUNES, 1990).

Existem dois tipos de subvenções: ordinárias e as extraordinárias. As ordinárias são aquelas em que se recebe regularmente e são revertidas para as despesas de conservação do patrimônio, folha de pagamento, compra de insumos e outras despesas habituais da instituição. As subvenções extraordinárias são aqueles recursos recebidos raramente para atender algum projeto específico da entidade, reformas ou ampliações ou até realização de eventos.

Quanto à extensão dos benefícios sociais concedidos, as organizações que se enquadram como instituições sem fins lucrativos têm por principal finalidade promover mudanças em indivíduos que delas participam e na sociedade em que elas estão inseridas das mais diversas formas, dentre as quais se destacam aquelas que prestam serviço para a sociedade como um todo, e as que limitam o benefício para determinado quadro social (OLAK, 1996).

São exemplos de entidades que prestam serviço a toda a sociedade aquelas que exercem atividades educacionais e assistenciais. Por suas vezes, as associações de classistas, sindicatos, clubes de recreação e lazer são exemplos daquelas que limitam os seus benefícios estão.

3 O TERCEIRO SETOR NO BRASIL: CONTORNOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

A Revolução Industrial do século XIX levantou questionamentos acerca da interferência do Estado na preservação de direitos sociais. As péssimas condições de trabalho e a precariedade do atendimento de saúde e educação impulsionaram questionamentos que fizeram erguer as bases sob as quais se sustentaria o Estado providência do início do século XX. Neste período, passou ao Estado a responsabilidade de tratar de assuntos de interesse coletivo. Contudo, sobrecarregado em razão do excesso de demandas, o modelo intervencionista apresentou sinais de esgotamento nos anos 1970, marcados por sucessivas crises econômicas internacionais e a impossibilidade de atendimento das demandas sociais (FALCÃO; ARAUJO, 2017).



Se por um lado a Revolução Industrial contribuiu para o incremento do processo de urbanização e a criação de novos modos de produção, pelo outro foi responsável pelo surgimento de mazelas sociais na esteira do desequilíbrio entre o capital e o trabalho. Assim, a partir do socialismo utópico de Saint-Simon, da sociedade solidária de Durkheim, da igualdade de condições de Tocqueville e da luta de classes de Marx, a sociedade foi capaz de moldar a questão social dentro de princípios humanísticos, oferecendo um contraponto à lógica que impulsiona o mercado (FALCÃO; ARAUJO, 2017, p. 159).

Até a década de 1930, a presença do poder público na área social relatava-se muito pontual restringindo-se, necessariamente, a atendimentos emergenciais. Na época, as organizações nacionais que ganharam destaque foram as que direta ou indiretamente agiam através das igrejas cristãs. Sendo a Igreja Católica uma das grandes responsáveis pela maior parte das entidades, que forneciam auxílio às comunidades carentes que permaneciam às margens das políticas sociais básicas, tais como educação e saúde (LUCA, 2008). As organizações da sociedade civil fizeram-se presentes na conjuntura brasileira desde o período do Brasil colônia. Entidades filantrópicas, como a Santas Casas de Misericórdia, desempenhavam ações voltadas à constituição de orfanatos, assistência à saúde e prestação de serviços de caráter educacional desde o século XVI (THIESESNA, 2009).

A relação estabelecida entre o Estado e organizações civis foi legalizada nos anos de 1935, pela publicação da lei, a qual declarou de utilidade pública das entidades sociais. Com a criação do Conselho Nacional de Serviço Social nos anos de 1938, as instituições sociais se tornaram competentes a ganharem os subsídios governamentais (CABRAL, 2007).

As instituições do Terceiro Setor são movidas pela vontade humana de ajudar ao próximo, cuja, sem almejar uma contrapartida. Essas atitudes são registradas historicamente há mais de 5.000 anos, sendo que as civilizações egípcias foram as primeiras desenvolverem um tipo de código moral baseando se na justiça social (CHARNET et al 2010). Todavia, somente a partir das dificuldades enfrentadas pelo Estado intervencionista, foi possível estabelecer os laços que impulsionaram a atuação solidária da sociedade civil, consagrando o Terceiro Setor (FALCÃO; ARAUJO, 2017).

As falhas do mercado no Século XIX, no alvorecer da sociedade industrial, levaram ao advento do Estado intervencionista, o único então capaz de prover as necessidades dos indivíduos no contexto do desequilíbrio entre o capital e o trabalho. Posteriormente, após mais de um século de primazia no cenário sociopolítico, em meados dos anos setenta do Século XX, o Estado providência começaria a demonstrar sinais de esgotamento. Fustigado por mais de três décadas pelos adeptos do Mont-Pélérin, o intervencionismo estatal conheceria um ocaso após a consagração do autor do “Caminho da servidão”. Hayek seria laureado pelo Prêmio Nobel de Economia em 1974, ano no qual, por



coincidência, se constituiria no marco inicial da crise do Estado e de suas instituições o fim dos Trinta Gloriosos e o início da crise econômica internacional (FALCÃO; ARAUJO, 2017, p. 156).

Na década de 1980, o Estado brasileiro apresentou uma forte presença no método de transformação do quadro socioeconômico do país. Como ocorreu em outros países, atribuiu-se às organizações do Terceiro Setor uma função de cooperação no desempenho de políticas sociais (CABRAL, 2007).

De forte conteúdo social, com influências liberais, a expansão do Terceiro Setor denota o fortalecimento da convivência democrática a partir da consciência coletiva de responsabilidade pela efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados.

A partir daí, com o agravamento da crise do setor público nas décadas seguintes, a convergência de vontades com vistas à manutenção da coesão social, desencadeou o processo de parcerias entre a sociedade civil e o Estado. Deve ser notado que esse processo ocorreu de forma natural como consequência da degradação social que grassava o cenário sociopolítico. Tal movimento atingiria não apenas as economias periféricas mas também países de envergadura econômica, como é o caso notável dos Estados Unidos. Com efeito, o “Third Sector” conheceria uma expansão importante mesmo diante da pregação neoliberal que marcaria os anos Reagan no início dos anos oitenta do Século XX (FALCÃO; ARAUJO, 2017, p. 157).

A Constituição de 1988 contribuiu para a criação de novos espaços de atuação da sociedade civil e ampliação da participação do Terceiro Setor na medida em que instituiu o conceito de Seguridade Social e estabeleceu o compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e a sociedade civil quanto aos direitos sociais (FALCÃO; ARAUJO, 2017).

Com esse intuito, a reforma constitucional operada pela EC n°19/98, e pela regulamentação por intermédio de leis ordinárias, produziu meios para transmitir sua incumbência às entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas genericamente de órgãos do “terceiro setor”. Essas parcerias, no sentido lato do termo, buscam a participação direta da sociedade civil, uma forma de cidadania participativa, não só admitida como incentivada pelo texto constitucional em vários momentos.

A sociedade civil poderia ser conceituada como aquela que, com base nos direitos fundamentais, como a liberdade de opinião, de reunião e de associação, representando interesses de grupos sociais diversos, interfere na formação da opinião pública, conectando-se com o sistema político (HABERMAS, 1997).



Hoje em dia, o termo sociedade civil não inclui mais a economia constituída através do direito privado e dirigida através do trabalho, do capital e dos mercados de bens, como ainda acontecia na época de Marx e do marxismo. O seu núcleo institucional é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida. A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política. O núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro de esferas públicas. Esses *designs* discursivos refletem, em suas formas de organização, abertas e igualitárias, certas características que compõem o tipo de comunicação em torno da qual cristalizam, conferindo-lhe continuidade e duração (HABERMAS, 1997, p. 99).

Ao se relacionar com o Estado, a sociedade civil mobiliza um saber alternativo, com traduções próprias, com o poder de transformar-se a si própria e influenciar diretamente na autotransformação do sistema político delineado como um Estado de direito (HABERMAS, 1997).

O conceito de sociedade civil é utilizado para fundamentar as políticas de reforma do governo de Fernando Henrique Cardoso, que, ao dismantelar as estruturas públicas voltadas à prestação de serviços à sociedade, confere ênfase ao terceiro setor. Nesse sentido, Luiz Carlos Bresser-Pereira (1998), ministro do governo, líder da pasta reformista, aduzia que o processo de ampliação e consolidação desse setor público não-estatal se dava tanto por meio da constante criação de entidades pela sociedade, quanto em virtude da redução do Estado e da publicização de serviços sociais e científicos.

Dessa forma, o Terceiro Setor seria concebido como

[...] o conjunto de atividades voluntárias, desenvolvidas por organizações privadas não-governamentais e sem ânimo de lucro (associações ou fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados) (OLIVEIRA, 2005, p. 86).

Segundo Abreu (2010), há várias fundações ou até instituições de cunho privado no Brasil e que agem no Terceiro Setor, atuando em cooperação com o Estado ou, ainda, paralelamente a ele. “Hoje, esse segmento se constitui em uma variável importante da vida em sociedade e a sua atuação ocorre nos mais diversos extratos sociais tendo inclusive incorporado, em tempos recentes, as questões relacionadas à proteção ambiental” (FALCÃO; ARAUJO, 2017, p. 157).

Assim sendo, a expressão *Terceiro Setor* foi cunhada para identificar esse nicho





que emergiu em velocidade impressionante nas sociedades modernas, sendo composto, por exemplo, por organizações não-governamentais (sob a forma de institutos, fundações e associações com fins sociais), entidades de classe, associações profissionais, sindicatos, movimentos sociais (estes últimos não-dotados de personalidade jurídica própria), enfim, *organizações da sociedade civil* – OSC's em sentido amplo (MILARÉ; LOURES, 2004, p. 2).

Por isso, no final da década de 1990, a Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), Lei nº 9.790, de 1999. As OSCIPS recebem essa qualificação especial do Ministério da Justiça, não podendo exercer suas atividades com fins lucrativos, tendo que cumprir vários requisitos, objetivando o cumprimento de uma das finalidades sociais previstas em lei, com a missão de colaborar com o Estado (OLIVEIRA, 2009).

Art. 3, da Lei n. 9.790, de 1999. A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; V - promoção da segurança alimentar e nutricional; VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - promoção do voluntariado; VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo; XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Ainda, como uma importante medida para transferir a execução de serviços públicos, surgem os contratos de gestão, instituído pela Lei n. 9.637, de 1998, que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008), visam "instituir parceria entre o poder público e uma organização não governamental qualificada pelo poder público, sob certas condições, para prestar atividade de interesse público mediante variadas formas de fomento pelo Estado".

O contrato de gestão é celebrado entre o Poder Público e as organizações sociais (OS), entidades privadas sem fins lucrativos cuja qualificação é atribuída por ato estatal. Então as OSs assumem a incumbência de serviços de interesse social nas áreas do ensino, pesquisa científica,



desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, em substituição à atuação estatal (Lei n. 9.637, de 1998).

Todavia essa substituição não implica anulação, em outros termos, a atuação deixa de ser estatal, mas o seu resultado não. Desse modo, a atividade desempenhada ainda deve obedecer aos mais variados princípios, dentre os quais se destacam o da continuidade do serviço público, o da igualdade dos usuários, o da moralidade e o da eficiência. Esse último, o da eficiência, sem sombra de dúvidas, o de maior relevo, uma vez que, além de meta a ser alcançada, é também a própria motivação da transferência realizada pelo Estado.

4 A ATUAÇÃO DO TERCEIRO SETOR E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO MEIO RURAL BRASILEIRO

Habermas (1997) já afirmava que os grandes temas debatidos hodiernamente, tal como a pluralidade cultural, a desigualdade social e a proteção e defesa do meio ambiente, são absorvidos pela sociedade civil antes de se tornarem fundamentos para a formulação de políticas públicas. Por estarem na margem dos conflitos, os movimentos sociais e comunitários são sensíveis para perceber os problemas e, ao os erguerem como bandeiras, acaba por inseri-los em agendas públicas. Ainda assim, mesmo após a inserção da questão em políticas públicas, a sociedade civil é instada a se organizar para auxiliar na promoção e na proteção de seus direitos, a exemplo do que ocorre na tutela ambiental.

A definição de meio ambiente encontra-se no na Lei 6.938, de 1981, recepcionado pela Constituição de 1988, que cita em seu artigo 225, a sadia qualidade de vida e o bem-estar social como consequências do meio ambiente ecologicamente equilibrado. De acordo com a lei 6.953/1981, em seu artigo 3º, entende-se por: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O legislador adota conceito bastante amplo, pois estabelece dois objetos da tutela ambiental: qualidade do meio ambiente (objeto imediato), e a saúde e bem-estar (qualidade de vida) da população (objeto mediato). Consoante Fiorillo (2012, p. 5963), “[...] meio ambiente relaciona-se não só a tudo aquilo que nos circunda, mas principalmente em face de uma premissa antropológico-cultural diretamente relacionada à pessoa humana (dignidade da pessoa humana)”.

A tutela do meio ambiente permite vasta atuação por parte do chamado Terceiro





Setor, que já se coloca como importante ator ao complementar a ação estatal em campos nos quais as forças do Estado possuem presença insuficiente ou deficitária (MILARÉ; LOURES, 2004). Contudo, é possível expandir a atuação do Terceiro Setor a fim de que se considere a obrigação da sociedade civil referente a outro direito humano de terceira dimensão: o Direito Agrário.

Já existem iniciativas que se ocupam da preservação e recuperação de áreas degradadas no campo brasileiro a partir de ações de cooperação entre o Terceiro Setor e o Estado.

Em 2017, a Fundação Grupo Boticário apresentou resultados das propostas financiadas a partir de arranjo institucional na bacia hidrográfica do Rio Barra Seca e na Foz do Espírito Santo.

Foram identificadas 51 propriedades rurais com até 150 hectares de áreas prioritárias a serem recuperadas ao longo de cinco anos. Ao aceitarem participar da iniciativa, os fazendeiros passaram a se beneficiar do processo de restauração florestal em si e do ganho de disponibilidade hídrica na região, assim como do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA). Outros benefícios adicionais são saneamento básico rural e a adequação ambiental da propriedade (CABRAL, 2017, p. 2).

A participação do Terceiro Setor no campo brasileiro, permite a integração de atividades econômicas e a diversificação de atividades rurais capazes de complementar a renda dos produtores rurais. A possibilidade de geração de renda por meio da preservação das florestas e da criação de espaços destinados ao turismo rural (CARDOSO; EMPINOTTI; TRAVASSOS, 2017).

Em Goiás, onde a maior parte da atividade de produtores familiares se encontra na produção de leite, há baixa diversificação porque o leite tem um mercado consolidado. Ainda assim, em pesquisa com agricultores familiares assentados e tradicionais realizada pela Universidade Federal de Goiás, identificou-se que nos locais onde há maior diversificação de atividades também têm renda maior independentemente da extensão das áreas. A diversificação confere maior segurança ao agricultor uma vez que diminui sua dependência de um só mercado e reduz sua vulnerabilidade (MEDINA; CAMARGO; SILVESTRE, 2016).

A maior parte dos produtores goianos faz uso escasso de tecnologias da revolução verde e não conseguem acessar canais de comercialização, sendo este seu maior desafio para colocar no mercado produtos que, por si adotam parcamente a irrigação, a correção de solos, a adubação e o manejo de pastagem (MEDINA; CAMARGO; SILVESTRE, 2016). Nesse ponto,



a integração com o Terceiro Setor, poderia, por exemplo atuar na facilitação do comércio de produtos locais a fim de permitir que pequenos agricultores mantivessem práticas agroecológicas e garantissem renda suficiente para manutenção e desenvolvimento de suas famílias.

A agricultura familiar se estabelece sob bases que demandam a existência de relações de confiança e de redes de colaboração entre produtores para que seja possível superar as dificuldades do meio rural. A agricultura é uma atividade imprevisível e de exercício delicado, uma vez que qualquer variação das forças da natureza pode significar a ruína ou o sucesso financeiro de um produtor. Por esse motivo, redes de relacionamento são construídas entre agricultores familiares que se auxiliam reciprocamente na busca por sua sobrevivência (ABRAMOVAY, 2007).

A atuação do Terceiro Setor é eminentemente pautada nas redes de colaboração e no auxílio mútuo dos membros da sociedade civil. Nesse aspecto, a participação do Terceiro Setor para promover desenvolvimento rural sustentável, dentro de perspectiva que sirva ao direito agroalimentar e contemple noção de soberania alimentar vinculada a visão plural do campo, encontra-se alinhada aos objetivos que orientaram sua criação.

A partir do conhecimento a respeito das tradições dos trabalhadores rurais por meio da aproximação do Terceiro Setor visando o Direito Agrário, ademais do Direito Ambiental, é possível fortalecer os vínculos de cooperação no campo e afastar do imaginário coletivo a ideia de que a agricultura familiar é experiência a ser fatalmente absorvida pelo agronegócio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão do Terceiro Setor é resultado do processo de participação e expansão da experiência democrática na medida em que sua existência decorre da assunção de responsabilidade pelos indivíduos na realização dos Direitos Humanos. Sabendo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido no Brasil como direito humano de caráter fundamental de terceira dimensão, a participação do Terceiro Setor em sua tutela constitui consequência da observância da eficácia horizontal dos desses direitos.

De fato, a atuação do Terceiro Setor na promoção de medidas de cuidado com o ambiente é realidade já conhecida entre os estudiosos. E, de outro modo, não poderia ser.

O Terceiro Setor pode se beneficiar das redes de colaboração já existentes no meio rural integrando seus objetivos de preservação ao desenvolvimento e incentivo de práticas





agrícolas sustentáveis e economicamente viáveis. A preservação dos saberes locais, o uso de técnicas tradicionais e a valorização de produtos vinculados às culturas locais pelo Terceiro Setor pode auxiliar na discussão acerca da atuação da sociedade civil na preservação do ambiente e no cultivo de alimentos saudáveis.

A aproximação entre agricultores familiares e a sociedade civil permite que o conhecimento do modo de vida dos trabalhadores rurais desfaça os mitos de atraso e inviabilidade da produção camponesa que circundam o imaginário urbano.

Deste modo, é possível considerar a atuação do Terceiro Setor não apenas na promoção de medidas de preservação ambiental, mas também na realização de atividades que possibilitem o atendimento a necessidades econômicas de inserção dos agricultores nos mercados e garantam o direito humano à alimentação e o cumprimento da função social da terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, R. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. 3. ed. São Paulo: EdUSP, 2007.

ABREU, A. P. **Assessoria de Imprensa e Terceiro Setor: um improvável encontro**. Universidade de Taubaté. 2010.

ALVES, M, A. **Terceiro Setor: as origens do conceito**. 2002.

AICPA. American Institute of Certified Public Accountants. Statement of Financial Accounting Standards nº 117. **Financial Statements of Not-for-Profit Organizations**, Financial Accounting Standards Board. June 1999, § 168.

ARANTES, N. **Sistemas de gestão empresarial: conceitos permanentes na administração de empresas validas**. São Paulo: Atlas, 1994. p. 89.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. Brasília: Enap, 1998. p. 242

CABRAL, E. H. S. **Terceiro Setor, Gestão e controle social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CABRAL, M. O papel da floresta nos cursos d'água. **Soluções baseadas na natureza**. Dez. 2017. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/p22on/article/download/73689/70773>>. Acesso em: 2 abr. 2018.



CARDOSO, R. T.; EMPINOTTI, V. L.; TRAVASSOS, L. O ressurgimento da zona rural no município de São Paulo. **Anais do XVII ENAPUR**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sesses_Tematicas/ST%204/ST%204.2/ST%204.2-01.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2018.

CHARNET, E, et al. **Evolução e História das Organizações sem Fins Lucrativos**. X Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e VI Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba. 2010.

DIAS, M. T. F. **Terceiro Setor e Estado: Legitimidade e regulação**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

DI PIETRO, M. S. Z. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização parceria público-privada e outras formas**. 6. ed. São Paulo, 2008.

DRUCKER, P. F. **Administração de organização sem fins lucrativos: princípios e práticas**. São Paulo: Pioneira, 1994 p. XIV.

DRUCKER, P. F. **Administração de organização sem fins lucrativos: princípios e práticas**. São Paulo: Pioneira, 1994 p. 42.

FALCÃO, M. A.; ARAUJO, R. S. A importância estratégica do terceiro setor no Brasil como meio de desenvolvimento social: uma argumentação teórica a partir do prisma da economia social de Gide. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 17, n. 1, p. 153-179, jan.-abr. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/5261/2950>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

FALCONER, A. P. **A promessa do Terceiro Setor: um estudo sobre a construção do papel das organizações sem fins lucrativos e do seu campo de gestão**. 1999. Dissertação (Mestrado em Administração). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo.

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (FASB). **Facts about fasb. Connecticut**: Fasb, 2002. Disponível em: <http://www.fasb.org/home>.

FIORILO, C. A. P. Tutela jurídica do meio ambiente cultural como parâmetro normativo da denominada sociedade da informação no Brasil. **RIDB**, a. 1, n. 10, 2012. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/10/2012_10_5959_5989.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2018.

FONTES, S. A.; AMORIM, W. B. **O Terceiro Setor sob a Ótica do Profissional Contábil**. Jaraguá (GO), 2015.

GRAZZIOLI, A.; CAMPELO, A, L. et al. **Manual de Procedimentos para o Terceiro Setor: Aspectos de Gestão e de Contabilidade para Entidades de Interesse Social**. Brasília. 2015.

GUERREIRO, R. **A teoria das restrições e o sistema de gestão econômica: uma proposta de integração conceitual**. Tese de Livre-Docência. São Paulo: FEA/USP, 1995.



HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2. p. 99.

HUDSON, M. **Administrando organizações do Terceiro Setor**. São Paulo: Makron Books, 1999. p. 237.

LUCA, C, A. **O Terceiro Setor na Economia Brasileira**. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Florianópolis. Novembro. 2008.

MARTINS, P. L.; NERY, K. P. et al. **A Contabilidade do Terceiro Setor: o Caso Anália Franco**. VIII SEGeT: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 2011.

MEDINA, G.; CAMARGO, R.; SILVESTRE, W. Retrato da agricultura familiar em Goiás: relevância, sistemas de produção e alternativas para sua consolidação. In: **Agricultura familiar em Goiás: lições para o assessoramento técnico**. Goiânia: UFG, 2016. p. 14–39.

MILARÉ, E.; LOURES, F. T. R. O papel do Terceiro Setor na proteção jurídica do ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano, v. 9, p. 99-100, 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26841-26843-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

NUNES, P. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

OLIVEIRA, G. J. **Direito do Terceiro Setor**. In: Biblioteca Digital Revista do Direito do Terceiro Setor – RDTS. Ano 1. N. 1. Belo Horizonte: Editora Fórum, jan. 2007.

OLAK, P. A. **Conceitos econômicos aplicados a contabilidade de entidades privadas e das sem fins lucrativos**. VI CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS. Associação Brasileira de Custos, São Paulo, 1999.

OLAK, P, A. et al. As Publicações acadêmicas da pesquisa contábil no Brasil, no âmbito das organizações do Terceiro Setor. **Revista de educação e pesquisa em contabilidade**. 2008.

OLAK, P. A.; NASCIMENTO, D. T. **Contabilidade para entidades sem fins lucrativos: Terceiro Setor**. 2. Ed. Atlas. São Paulo. 2008.

OLIVEIRA, G. H. J. de. Estado contratual, direito ao desenvolvimento e parceria público-privada. In: TALAMINI, Eduardo et al. (Coord.). **Parceria público-privada: uma abordagem multidisciplinar**. São Paulo: RT, 2005. p. 83-119.

_____. Estatuto jurídico do terceiro setor e desenvolvimento: Conectividade essencial ao fortalecimento da cidadania, à Luz dos 20 anos da constituição de 1988. **Revista de Direito do Terceiro Setor-RDTS**, Belo Horizonte, a. 3, n. 5, p. 9-37, jan./ jun. 2009.

SALAMON, L.; ANHEIER, H. **A comparative study of the non-profit sector**. Resarching the Voluntary Sector, Charities Aid Foundation, 1993.

SOUZA, C, J. **Contabilidade Aplicada ao Terceiro Setor**. Brasília. 2013.



TAVARES, L. M. S. **Manual de elaboração de demonstrações contábeis em modelos internacionais US GAAP e IFRS**. São Paulo: Trevisan Editora universitária, 2007.

THIESENA, R. D. **A Evolução do Terceiro Setor Brasileiro e sua Relação com o Estado**. Direito em Debate. Ano XVII nº 31, j a n -j u n . 2009.

VASCONCELOS FILHO, P. **Planejamento e controle**. Uma proposição brasileira. LTC: Rio de Janeiro, 1983. p. 93.

VOESE, S, B.; REPTCZUK, R. M. **Características e Peculiaridades das Entidades do Terceiro Setor**. Porto Alegre, v. 11, n. 19, p. 31-42, 1º semestre 2011.

ZELEDÓN, R. Z.. **Derecho agrario contemporáneo**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2013.